



Câmara Municipal de Jundiaí

RETIRO
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
N.º
de / /

Processo n.º 13.717

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 22

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê unidade básica de saúde em bairros afastados com população superior a cinco mil habitantes.

Arquive-se

Manfredi

Director

11 / 05 / 93.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATERIA: PELOJ 22

Directora Legislativa

08 104 193

TRANSMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
 / /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

----- / -----

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

----- / -----

V O T O ☐ favorável

☐ contrário

Relator

 / /

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

☐ favorável

V O T O ☐ contrário

Relator
 / /

[illegible]

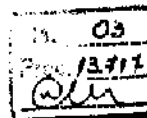
PUBLICADO

em 30/04/93

PP 121/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

13717 1292 140

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
21 4 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIPADO

[Signature]
Presidente
11 / 5 / 93

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 22

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Prevê unidade básica de saúde em bairros afastados com população superior a cinco mil habitantes.

Art. 1º O art. 185 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 185. Uma unidade básica de saúde, pelo menos, será instalada:

"I - para cada dez mil habitantes;

"II - nos bairros situados a mais de vinte quilômetros do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e com população superior a cinco mil habitantes".

Art. 2º O disposto nesta emenda terá início dentro de dez meses de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de se notar que os bairros periféricos, carentes de uma série de benefícios, contam com população de baixo poder aquisitivo, a qual não tem acesso a serviços essenciais, mesmo porque por eles não pode pagar.

*

[Signature]



(PELOJ nº 22 - fls. 2)

Por outro lado, o Poder Público tem por obrigação, em seu mister fundamental, oferecer à comunidade que lhe confiou os destinos da cidade condições de bem-estar geral em mínimo nível de viver dignamente.

Entretanto, nota-se que o setor saúde não se encontra devidamente atendido, em especial nos núcleos populacionais existentes distante do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - que faz as vezes de um hospital municipal -, que no entanto contam com expressivo número de moradores (como seria o caso das localidades com mais de cinco mil habitantes).

Em muitos desses, uma simples unidade básica de saúde significaria uma grande diferença (talvez até entre a vida e a morte em vários casos), a favorecer principalmente os mais pobres.

Por isso, apresentamos esta alteração da Lei Orgânica de Jundiaí, para consubstanciar nossa preocupação nessa área, propondo que os núcleos com mais de cinco mil habitantes e situados a mais de vinte quilômetros do hospital antes referido contem com pelo menos uma unidade básica de saúde.

Sala das Sessões, 27.04.93

Mauro Menes

*

ns

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

1912

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

Art. 183. É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

Art. 184. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formação da política e da execução das ações, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;

IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;

V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

VI - desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:

a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;

b) à saúde da mulher, especialmente através de:

1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;

2. legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária;

c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;

d) à saúde das crianças e dos idosos;

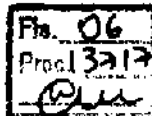
e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

Art. 185. Uma unidade de serviço médico-assistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, conforme previsto em lei.

Art. 186. Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabele-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LCM Nº 21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 22

PROCESSO Nº 13.717

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal prevê unidade básica de saúde em bairros afastados com população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o doc. de fls. 05. Atende ainda a proposta de emenda ao disposto no artigo 42, I, L.O.M., que determina a necessidade de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara para que o vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

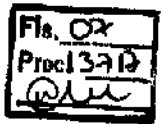
PARECER:

1. Deve esta Consultoria, por dever de ofício, informar que o presente feito deverá ser retirado por seu autor ou ter a sua tramitação suspensa pela Mesa, uma vez que o dispositivo que se pretende alterar, artigo 185 da L.O.M., encontra-se "sub judice", uma vez que é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite junto ao E.Tribunal de Justiça do Estado, processo nº 12.821-0/0.
2. Como se não bastasse, o dispositivo em questão encontra-se com a sua eficácia suspensa, até o julgamento definitivo da presente ação, por força de liminar concedida por sua excelência o desembargador Dr. Aniceto Lopes Aliende, à época presidente do Tribunal de Justiça.
3. Assim, não pode a Câmara legislar alterando matéria "sub judice", muito menos quando esta encontra-se com sua eficácia suspensa por força de determinação judicial.
4. O correto, seria ter fornecido essa informação ao vereador, que deveria consultar o órgão jurídico da Casa sobre a viabilidade da proposta, não se expondo e nem expondo publicamente a Edilidade com a divulgação do feito pela Imprensa Oficial, o que poderia acarretar informações do Executivo ao Tribunal de Justiça.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(Parecer-LOM nº 21 - fls. 02)

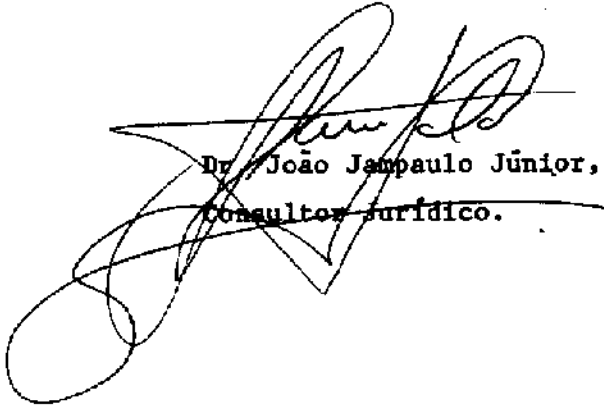
para a tomada das medidas cabíveis.

5. Em anexo a este os documentos que comprovam o alegado.
6. Dê-se ciência ao autor para que retire a proposta, dando-se igualmente ciência à Presidência e Mesa Diretora, para em caso de não retirada, suspender a tramitação do feito até decisão final da justiça.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de maio de 1.993



Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

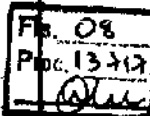
*

jjj/naa

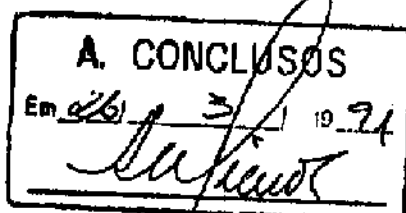


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



Procurador Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
26 MAR 15 03 35 017517
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
doc. 144

12.821-0/0 O PODER EXECUTIVO DE JUNDIAÍ, na pessoa do sr. Prefeito Municipal, Dr. Walmor Barbosa Martins, por seu procurador e advogado abaixo assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 90, II, da Constituição do Estado, ajuizar a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, objetivando a decretação da inconstitucionalidade dos arts. 43, IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160, par. 1º, 185, 198, prs. 3º e 4º, 231 e 232, todos da Lei Orgânica deste Município, pelos seguintes fundamentos jurídicos:

1. Em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição da República, a Câmara Municipal de Jundiaí aprovou a "Lei Orgânica do Município de Jundiaí", promulgada em 5/4/1990. No entanto, deixou de observar, como manda o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", nos artigos supra, acarretando-lhes manifesta inconstitucionalidade, como passaremos a demonstrar:

Adm. Jundiaí. Livro de Jurisprudência e Legislação



1. a) Art. 43: "São leis complementares:

IV - criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;"

Dispõe este texto que é lei complementar a "criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores", enquanto o art. 46, I, estipula como da competência privativa do Prefeito esses mesmos atos.

São, portanto, "deux choses qui hurlent de se trouver ensemble".

A contradição resolve-se a favor do segundo preceito, eis que este é da tradição do direito brasileiro e se encontra consagrado pela C. Federal, art. 81, par. 1º, II, "a", ao estipular como de iniciativa privativa do Presidente da República a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

Como não poderia deixar de ser a C. Estadual, art. 24, par. 2º, I, segue o mesmo roteiro, ao estatuir como da competência exclusiva do Governador a iniciativa de lei referente à criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

E o que dispõe, também, conforme referido, a nossa Lei Orgânica, mas com a assinalada contradição, ao considerar como lei complementar os atos de que se trata.

Tal como a C. Estadual, art. 23, parágrafo único, dita Lei Orgânica enumera as leis complementares, nas aquela Constituição, criteriosamente, não inclui os atos em debate, como não poderia incluí-las, para não cair em contradição.

A razão é que a lei complementar tem matéria própria, em resguardo de sua relevância e por ser du-



radoura, como nos ensina o provento constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "in verbis":

"Criando um "tertium genus", o constituinte o faz tendo um rumo preciso: resguardar certas matérias de caráter paraconstitucional contra mudanças constantes e apressadas, sem lhes imprimir rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, logo que necessário. Se assim agiu, não pretendeu deixar ao arbitrio do legislador o decidir sobre o que deve ou o que não deve contar com essa estabilidade particular" (Curso de Direito Constitucional, 17a ed., Saraiva, 1989, pgs. 184/185).

Pelo exposto, verifica-se que o texto impugnado, nada tendo de paraconstitucional, não pode ser objeto de lei complementar, sob pena da gritante contradição demonstrada e afronta à competência privativa do Prefeito, consoante orientação tradicional do direito municipal sempre em similitude, como vimos, com a Constituição Federal e Estadual.

Inegável, portanto, a inconstitucionalidade entremostrada.

1. b) Art. 87: "O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado."

A obrigatoriedade de concessão de licença ao funcionário adotante, à guisa de prêmio ou estímulo à adoção, é discriminatória, eis que, como é notório, outros fatos relevantes não são contemplados - entendimento sufragado pelo art. 6º, III, da "Lei Orgânica do Município Comentada", de Mayr Godoy, pg. 18:

"Art. 6º - É vedado ao Município: III- criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si".



A respeito, disserta no item 4:

"Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, sem qualquer outra vedação constitucional, são iguais em direitos face ao Município, como a todas as esferas de governo da Federação. Não pode a autoridade local, a nenhum título, preferenciar uns em detrimento de outros, ainda mesmo os nascidos no território do município ou nele residentes".

Flagrante a violação ao princípio insculpido no art. 3º, IV, da Constituição Federal, acolhido pela Constituição do Estado, que proíbe qualquer forma de discriminação.

Além disso, importando em benefício a servidores públicos, em típica disciplina de seu regime jurídico funcional, viola a competência privativa do Executivo.

De fato, obedecendo a diretriz do art. 25 da Constituição Federal, o constituinte estadual estabeleceu, no art. 24, par. 2º, IV, a iniciativa exclusiva do Executivo para leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Trata-se de obediência ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, a vedar a indevida invasão de competências e a usurpação de iniciativa.

Sobreleva, com CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma", e que esta

"é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade" (Elementos de Direito Constitucional, 1984, pg. 230).



A respeito da questão, processo legislativo, o S.T.F. já deixou expresso:

"esse processo não pode sofrer inovações, segundo a esfera em que é previsto; seja no âmbito federal, estadual ou municipal, a regra há de ser a mesma, e as exceções estabelecidas pela CF, simetricamente, deverão ser atendidas" RTJ 91/403).

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça na Representação de inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no art. 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do art. 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores".

Inconstitucionalidade óbvia.

1. c) Art. 117: "A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada em gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade"

E competência privativa do Prefeito o plano plurianual (LOMJ, art. 46, VI) - destinado à continuidade administrativa - devidamente aprovado pela Câmara Municipal (art. 13, III).

Portanto, "legem habemus".



6

Assim, constando daquela lei que não se interromperá ou não se retardará a obra iniciada em gestão anterior, o dispositivo questionado é gritante pleonasmo jurídico.

Se não constar da lei plurianual, evidente que fica ao alvedrio do Prefeito, tendo-se em vista que, o mais das vezes, a continuidade de determinadas obras depende de verbas, e em outras se torna supérflua e desnecessária, bem assim outras prioridades de interesse da população, analisadas, "cum grano salis", pela Administração.

Em conclusão, o texto em debate não passa de um "flatus vocis" e, por isso mesmo, vulnera o salutar princípio, segundo o qual a lei não deve conter palavras desnecessárias e, muito menos, preceito anódino.

Contudo, convém que o asserto seja placiado pelo nosso Egrégio Tribunal, em sede de inconstitucionalidade, eis que o malsinado texto para nada serve, a não ser para estruturar o referido pleonasm, além de implicar invasão da esfera de atribuições específicas do Executivo, conforme consagrado na Constituição do Estado, e já aludido no item anterior.

1. d) Art. 123: "Fica adotada no município de Jundiá a legislação estadual que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

De acordo com o direito anterior, a autonomia municipal residia em seu peculiar interesse. Atualmente, tornou-se mais abrangente, visto como refere-se ao interesse local.

Pois bem, tal amplitude - constitutiva do



histórico anseio das municipalidades - é repudiada, no tocante a licitações e contratos, pelo canon supra.

Como se trata de competência absoluta, não pode ser declinada à legislação estadual, sob pena de inadimplemento a dever legal.

De fato, o município tem não somente o poder mas também o dever de legislar sobre licitações e contratos de interesse local.

A esse respeito, disserta o renomado Prof. Hely Lopes Meirelles:

"se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins" (Cf. Direito Municipal Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 3a ed., pg. 157)

Ao não cumprir essa obrigação, a nossa Lei Orgânica é inconstitucional no texto em lide, eis que viola frontalmente nossa autonomia legislativa, consagrada na C. Estadual, art. 144, do seguinte teor:

"Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

1. e) Art. 149: "Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e



parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor."

De acordo com a Constituição Federal, art. 29, XI, poderá haver iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade e de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

No mesmo sentido o preceito do art. 24, par. 3º, I, da Constituição do Estado, a estabelecer que *"a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar"*.

Ora, em nosso sistema constitucional é fora de dúvidas que apenas a Constituição Federal pode fixar diretrizes para o processo legislativo, porque oriunda do poder constituinte originário. Os demais documentos editados pelo chamado "poder constituinte decorrente" (Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pg. 25) devem observar, portanto, aquelas diretrizes. Foi o que ocorreu com a Constituição do Estado, na seção IV, do Cap. II - "Do Processo Legislativo".

Como se vê, a participação preconizada não foi estendida às entidades da comunidade, pelo que só o eleitorado (5%) goza desta prerrogativa.

O Colendo S.T.F., em acórdão já transcrito, estabeleceu que

"este processo não pode sofrer inovações, segundo a esfera em que é previsto".

Inconstitucional, pois, a pretensão estabelecida, eis que não observa as diretrizes da Constituição do Estado.



1. f) Art. 150: "O Poder Executivo desapropriará, judicialmente, para fim social, toda área de loteamento clandestino, destinando-a a loteamento popular e, preferencialmente, aos moradores vitimados pela ação criminosa do loteador.

Parágrafo único: A declaração de interesse social será seguida de imediata ação judicial, responsabilizando criminalmente o loteador, nos termos da legislação federal que trata de loteamentos clandestinos."

O Prefeito é o governo que decide politicamente. Por isso, a desapropriação é ato privativo seu; e fica a seu prudente arbítrio.

A desapropriação compulsória "sub judice" viola essa importante prerrogativa da Administração.

Aviso à Lei Orgânica: inconstitucionalidade manifesta, eis que em divergência com a autonomia do Poder Executivo, princípio constitucional básico encampado pela Constituição Estadual, autonomia esta consagrada na própria Lei Orgânica do Município de Jundiá. "pari passu" com a C. Estadual, art. 47, XIV, que reza:

"Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

1. g) Art. 153: "Bairros ou aglomerados urbanos com mais de vinte mil habitantes deverão ter como infra-estrutura obrigatória um centro poliesportivo público"



10

O lazer ou recreação faz parte da política urbana, desde que haja possibilidades de caixa.

Assim, os Centros Poliesportivos a que se refere o texto não podem ser obrigatórios e sim condicionados ao orçamento.

Para esse efeito, requer-se que o preceito ao invés de imperativo seja transformado em programático, conformando-se, desta forma, com o art. 176, II, da Constituição Estadual, segundo o qual

"são vedados: II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

1. h) Art. 160:

Par. 1º: "O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes"

Trata-se de matéria da legislação federal (C.F., art. 7, XXII).

Com efeito, estipula o texto edilício que o Município é obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Quer dizer, o Município garante o trabalhador por qualquer dano que venha a sofrer em consequência da condição nociva em referência.

E louvável a preocupação do Constituinte



11

Municipal pela saúde física e mental do trabalhador - no meio ambiente de sua atividade empregatícia - mas não à custa do Erário local.

Tal responsabilidade é do Empregador e das Empresas, consoante Consolidação das Leis do Trabalho, cap. V, advertindo, expressamente o art. 201:

"As infrações ao disposto neste capítulo, relativas à medicina do trabalho, serão punidas com multa de 30 a 300 vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da lei nº 6.205, de 29/4/1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 a 500 vezes o mesmo valor".

Incompreensível, assim, a norma capitulacionista e onerosa a favor das responsáveis pelos danos oriundos de suas atividades econômicas.

Está bem que a Lei Orgânica Municipal colabore com a legislação trabalhista, no que for possível e legal, atento que esta estipula na Portaria nº 7.214, de 8/6/1978, embasada na lei nº 6.514, de 22/12/1977, as normas reguladoras dos risco ambiental atinentes à Segurança e Medicina do Trabalho (cf. NR9); e não a ponto de assumir as indenizações porventura emergentes.

Como se vê, o trabalhador está suficientemente amparado pela C. Federal e C.L.T., não tendo, pois, qualquer sentido que o Poder Público Municipal se arvore em seu arrimo - no que tange aos riscos ambientais - a que porventura venha a ser exposto.

Dai a inquestionável violação do art. 111 da C. do Estado, posto que não é do interesse público assumir obrigações da responsabilidade de terceiros.

1. 1) Art. 185: "Uma unidade de serviço médico-as-



12

sistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, no prazo previsto em lei"

E regra cogente ao arrepio da competência privativa do Prefeito, a teor do art. 72, XX, de nossa Lei Orgânica, "id est",

"superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara".

Nas Constituições Federal e Estadual não há nada de semelhante, o que evidencia a distorção local.

Em consequência, confia-se que o E. Tribunal, com os seus doutos suplementos, decrete a inconstitucionalidade de mister, mantendo-se o texto ofendido, elaborado sob os auspícios da competência privativa do Poder Executivo - princípio básico da independência e harmonia dos Poderes, de secular aplicação, como é público e notório, mas não custa ostentar, mais uma vez, proclamado na Constituição Estadual, art. 5º.

1. j) Art. 198:

Par. 3º: "A criação da rede de ensino fundamental municipal será regulamentada por lei complementar e implantada no ano subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica"

A Lei Orgânica foi promulgada em 5 de abril de 1990. Portanto, a rede de ensino fundamental deve ser implantada neste ano. Trata-se, pois, de lei cogente, de inaplicabilidade manifesta, atento que depende das possibilidades financeiras do Município.



Por tal motivo, o texto "sub judice" padece de inconstitucionalidade manifesta, tendo-se em vista o disposto no art. 174 da C. Estadual, que trata das possibilidades financeiras do Município, "ex-vi" do art. 144, ao determinar a observância de seus princípios.

1. l) Art. 198:

Par. 4º: "Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de Guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipes de formação interdisciplinar".

A lei não pode estipular ou exigir o padrão da creche. Trata-se de atribuição privativa do Prefeito a escolha da creche de acordo com as possibilidades financeiras do Município.

E visto, portanto, a ingerência do texto em exame na administração ou governo do Prefeito. Daí a inconstitucionalidade ora arguida, "ad instar" do que dispõe a C. Estadual, art. 47, II, a qual estabelece o princípio da competência privativa do Poder Executivo.

1. m) Art. 231: "O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será órgão consultivo e normativo do setor no Município e suas normas de funcionamento, composição e atribuição serão definidas em lei"

Atribuir-se ao Conselho supra o poder normativo é uma excrecência pelo que não passa de escamoteação da culpa legiferante do Prefeito em colaboração com a Câmara municipal, através da iniciativa de projetos de lei de sua competência.

E tão primária a inconstitucionalidade



que não necessita de justificativa, ou seja, o artigo da Constituição Estadual vulnerado.

Em consequência, requer-se seja cancelado o vocábulo "normativo".

1. n) Art. 232: "O Conselho é órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa"

O Conselho em referência não pode ser órgão autônomo com a absurda extensão que se lhe está concedendo, eis que constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa, o que atenta, sem rebuços, com a autoridade orçamentária do Prefeito, "ex vi" do art. 72, III, da Lei Orgânica Local em similitude com o art. 47, XVII, da C. Estadual.

MEDIDA LIMINAR:

2. Tendo em vista a relevância das inconstitucionalidades aludidas, a caracterizar o "fumus boni iuris", bem assim a ocorrência do "periculum in mora", requer-se a suspensão liminar dos dispositivos legais elencados.

Com efeito, o Executivo municipal a) está tolhido no exercício de sua competência constitucional, vendo-se em dificuldades, dado o "quorum" especial da lei complementar, para criar cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da atividade administrativa, bem assim para estabelecer aumento de vencimentos e salários de seus servidores, face à regra do art. 43, IV; b) ver-se-á em dificuldades, é certo, com a regra do art. 87, quando servidor pleitear aquela licença especial decorrente de adoção; c) está sofrendo violação em seu poder administrativo, face ao disposto no art. 117, impedido de adequar a disponibilidade financeira do município à execução das obras mais importantes e prio-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

16/2
Fls. 22
Prod. 3312
Ome

15
ritárias; d) sofre também violência em suas atribuições administrativas com a regra do art. 123, que manda adotar a legislação estadual sobre licitações e contratos administrativos, com grave reflexo nas licitações em curso ou a se iniciarem; e) vê violada, com graves dificuldades, sua competência privativa, com a determinação, constante do art. 150, de desapropriação compulsória de áreas de loteamentos clandestinos; f) está compelido, face ao disposto nos arts. 153, 160, 165, a arcar com gastos não constantes de seu orçamento; g) está vencendo, em 4/4/91, o prazo para implantação da rede de ensino fundamental municipal, como previsto no art. 198, par. 3º, sem que a municipalidade tenha condições de fazê-lo, inclusive por falta de condições econômicas.

3. Com esta fundamentação e os doutos suplementos do Egrégio Tribunal de Justiça, requer seja julgada procedente a ação ajuizada, para os efeitos da decretação das inconstitucionalidades suscitadas, por ser de direito e de justiça.

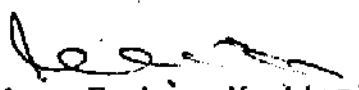
Com esse objetivo, requer-se: a) sejam requisitadas informações da Câmara Municipal de Jundiá; b) a citação do Procurador Geral do Estado; c) a audiência da Procuradoria Geral da Justiça.

Nestes termos.

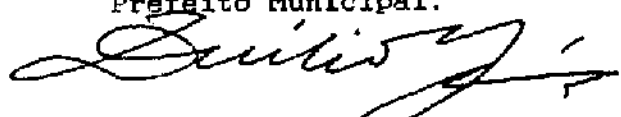
R. e A. esta com a inclusa procuração e fascículo da Lei Orgânica.

P. deferimento.

Jundiá, 26 de março de 1991.


(Walmor Barbosa Martins)

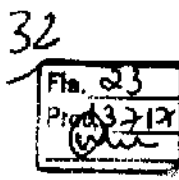
Prefeito Municipal.


(José Duílio Nogueira de Sá)
advogado

Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.821.0/0

Requerente: Prefeito de JUNDIAÍ

Requerida: Câmara do Município de JUNDIAÍ



Vistos, etc.

Com a propositura de ação direta de inconstitucionalidade visando vários dispositivos da Lei Orgânica do Município de JUNDIAÍ, o Prefeito pleiteia medida liminar que suspenda, de imediato, os efeitos dos artigos 43, inciso IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160, § 1º, 185, 198, §§ 3º e 4º, 231 e 232 daquele diploma.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo do Município, deflui a razoabilidade da pretensão de cautela imediata.

É que os dispositivos enunciados aparentemente vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão de competência privativa, seja por criarem deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário, face às necessidades comunitárias.

Por outro lado, a fixação de prazos e a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento - provisório, diante da potencialidade de exigência imediata - dos benefícios criados pela norma inquinada.

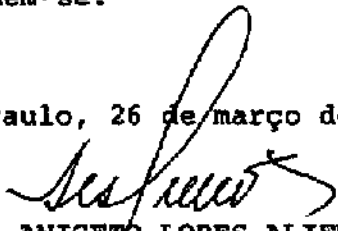


Diante do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO a pretensão do Prefeito do Município de JUNDIAÍ e SUSPENDO A EFICÁCIA - dos artigos 43, inciso IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160 § 1º, 185, 198, §§ 3º e 4º, 231 e 232 da Lei Orgânica do Município, até julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti, à Câmara do Município de JUNDIAÍ, requisitando-se-lhe informações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 1991.



ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça



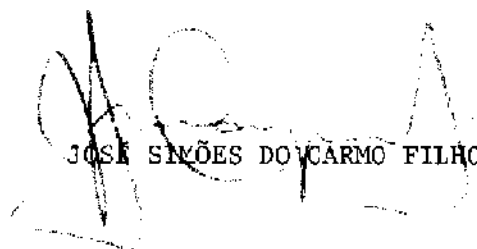
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 383

RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 22, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê unidade básica de saúde em bairros afastados com população superior a cinco mil habitantes.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou
vido o soberano Plenário, a RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica
de Jundiaí nº 22, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 11.05.93


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

*

msn.

